

VOTO Nº 212/2024/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.936284/2022-39

Expediente nº 1326256/24-6

Analisa a solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Suzanila Sanches Silva, matrícula Siape 2319292, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos - GBPIO, vinculada à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas - GGBIO.

Área responsável: GGBIO

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se da solicitação de renovação da autorização para trabalho no exterior da servidora Suzanila Sanches Silva, matrícula Siape 2319292, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos - GBPIO, vinculada à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas - GGBIO (SEI 3189328).

A solicitação é para renovação da autorização para o exercício das atividades em teletrabalho em Richmond, VA, Estados Unidos da América, que possui um fuso horário de 1 hora a menos que o Brasil, 2 horas a menos durante o horário de verão, pelo **período de 18 meses**, conforme previsto no Decreto 11.072/22.

Esse é o relatório e passo a análise.

2. **Análise**

Em análise do caso em tela, verifica-se que a solicitação foi realizada por meio de formulário específico (SEI 3189328) devidamente preenchido, com as devidas justificativas, manifestação da área técnica, da chefia imediata, do Gerente-Geral, assinado pela servidora interessada, chefia imediata (Gerente da GPBIO), Gerente-Geral da GGBIO e Diretora Supervisora (Segunda Diretoria).

O pleito encontra fulcro no inciso III do art. 19-A da Portaria nº 522/2021, ora vigente, para a hipótese em que a execução das atividades no exterior se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral. Salienta-se em 2023, a servidora solicitou o Teletrabalho no exterior para acompanhar o cônjuge que em agosto/22, iniciou seu trabalho na start-up Persist-AI Formulations Corp., como cientista de machine learning, morando em Richmond, VA. A solicitação de Teletrabalho no exterior foi aprovada pela Portaria 456, de 11/05/2023, publicada no DOU no 91, de 15/05/2023. Dessa forma, desde maio/2023 a servidora vem desempenhando suas atividades no exterior, sem comprometimento de sua produtividade.

Na manifestação da chefia imediata, a GPBIO relatou que a servidora vem desempenhando suas atividades no Teletrabalho de forma satisfatória e, portanto, não haverá impacto na situação das atividades que executa na área, de modo que a GPBIO tem todo o interesse de mantê-la em seu quadro. Também entende, que a sua permanência na Anvisa, a qual está condicionada a sua permanência no teletrabalho, é do interesse da instituição, que não terá seu quadro de servidores ainda mais reduzido por uma eventual licença da servidora; e da própria servidora, que não terá prejuízo em sua dinâmica laboral, podendo continuar a contar com sua remuneração. No caso de eventual dificuldade na execução do plano de trabalho, situação que seria bastante atípica dado o histórico de desempenho da servidora até o momento, este poderia sofrer ajustes para que não haja prejuízo ao incremento da meta estabelecida para servidores em teletrabalho.

Acerca da conveniência e oportunidade na autorização, a chefia-imediata declarou que não haverá impacto na situação das atividades que executa na área, de modo que a GPBIO tem todo o interesse de mantê-la em sua equipe. Percebe-

se, aqui, a preferência na manutenção da servidora no teletrabalho integral, ainda que no exterior, a uma eventual "perda provisória" da força de trabalho da unidade, por uma suposta licença da servidora, na impossibilidade de mantê-la no programa. A chefia-imediata concluiu, então, que a unidade, se autorizada a alteração provisória de domicílio da servidora, não terá prejuízo em sua dinâmica laboral. Salientou-se, por fim, que no caso de eventual dificuldade na execução do plano de trabalho (situação que seria bastante atípica dado o histórico de desempenho da servidora até o momento), este poderia sofrer ajustes para que não haja prejuízo ao incremento da meta estabelecida para os servidores em teletrabalho.

O exercício de atividades no exterior está previsto no Decreto nº 11.072/2022:

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

d) remoção de que trata a [alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no

exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas às referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.

§ 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a

renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 10. Na hipótese prevista na alínea “e” do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

No âmbito da Anvisa, está regulamentado pela Portaria nº 1.411 de 18 de dezembro de 2023:

Art. 33. Para a autorização de teletrabalho integral com residência no exterior será considerado o disposto no art. 12 do Decreto n. 11.072, de 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho com residência no exterior, com fundamento no § 7º do art. 12 do Decreto n. 11.072, de 2022, não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do total de participantes em PGOR do órgão ou entidade na data do ato previsto no caput.

Posteriormente o referido normativo foi alterado pela Portaria nº 1.084 de 26 de agosto de 2024, que firma o entendimento de que as autorizações de teletrabalho no exterior somente serão concedidas com base nos critérios objetivos do art. 12, inciso VIII do Decreto nº 11.072/2022.

Assim, a Gerência-Geral de Gestão de Pessoas de manifestou favoravelmente sobre o pleito por meio do DESPACHO Nº 1936/2024/SEI/GEDEP/GGPES/ANVISA (3192902), apenas observando que a solicitação é para exercício das atividades nos Estados Unidos da América, que possui um fuso horário de 2 (duas) horas a menos que o Brasil (comparando Washigton DC e Brasília-DF) **pelo período de dezoito meses. Cabe ressaltar que o normativo estabelece em seu § 9º, II, que o prazo do teletrabalho no exterior nas hipóteses previstas no inciso VIII será o tempo de duração do fato que o justifica, podendo a servidora solicitar a renovação da autorização, mediante comprovação da permanência da situação que ensejou o fato. (griffo nosso)**

A GGPES destaca ainda que o pleito encontra fulcro na alínea "e" do inciso VIII do artigo 12 do Decreto nº 11.072/2022, hipótese em que o teletrabalho no exterior apresenta-se em substituição à licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.](#)

Considerando que a servidora solicitou em seu

Formulário (3189328) renovação pelo período de 18 meses, podendo ser renovado pelo período de tempo de duração do fato que o justifica, havendo a possibilidade da servidora solicitar a renovação da autorização mediante a comprovação da situação que ensejou o fato, em acordo com o disposto no inciso II do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.072/2022.

Essa é a análise e passo ao voto.

3. **Voto**

Pelo exposto, considerando que a presente solicitação atende ao disposto no Decreto 11.072/2022, VOTO pela APROVAÇÃO da renovação da autorização para trabalho no exterior da servidora SUZANILA SANCHES SILVA, matrícula Siape 2319292, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos (GBPIO/GGBIO), pelo período de **18 meses, podendo ser renovada enquanto perdurar a situação que ensejou o fato.**

Neste sentido, solicito a inclusão em circuito deliberativo para a decisão final pela Diretoria Colegiada da ANVISA.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 02/10/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3198996** e o código CRC **4FE6C4BE**.